



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.657 - RJ (2016/0021860-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : LEANDRO BORSATTO E OUTRO(S)
RODRIGO MORSCH MILAN
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DE PATRONO EXCLUSIVO INDICADO PELA PARTE. VIOLAÇÃO AO ART. 236, §1º DO CPC. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE DEU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.657 - RJ (2016/0021860-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : LEANDRO BORSATTO E OUTRO(S)
RODRIGO MORSCH MILAN
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG interpôs agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DE PATRONO EXCLUSIVO INDICADO PELA PARTE. VIOLAÇÃO AO ART. 236, §1º DO CPC. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE DEU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz que muito embora a empresa tenha atendido as publicações efetuadas em nome de patrono diverso do apontado não significou ter anuído com tal nulidade.

É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.657 - RJ (2016/0021860-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DE PATRONO EXCLUSIVO INDICADO PELA PARTE. VIOLAÇÃO AO ART. 236, §1º DO CPC. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE DEU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

As razões do agravo interno são improcedentes.

Isso porque, conforme foi detalhado na decisão monocrática combatida, o Tribunal de origem verificou que o vício na regularidade da intimação não foi alegado na primeira oportunidade, pois a recorrente compareceu a vários atos do processo sem qualquer manifestação acerca do alegado vício, só requerendo a republicação para que constasse o nome de outro causídico, após ser proferida a sentença. Assim, conclui-se que não houve prejuízos à parte e operou-se a preclusão.

Eis o trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 25/26):

"Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o agravante não se manifestou na primeira oportunidade a fim de informar a ausência de intimação em seu nome. Assim, em todas as vezes em que a parte autora foi intimada a se manifestar aos autos, o demandante expressou-se no processo regularmente. Entretanto, não comprovou ter arguido nulidade das publicações.

No caso, a parte autora teve ciência inequívoca de todos os atos proferidos no processo, visto em que todas as vezes se manifestou no prazo estabelecido.

Ademais, o comparecimento do autor aos autos sem qualquer manifestação acerca do alegado vício na intimação, não apenas confirma sua ciência quanto aos termos dos atos proferidos, mas também indica que se conformou com a intimação procedida em nome do procurador cadastrado.

Seu silêncio, portanto, equívale a uma concordância tácita com as publicações realizadas em nome do advogado originariamente cadastrado para receber as intimações, não sendo possível vislumbrar qualquer vício na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação.

Deve-se ressaltar, ainda, que, embora a parte autora destaque ter requerido em seu pedido inicial que as publicações ocorressem em seu nome, só requereu a republicação para que constasse seu nome, após ser proferida a sentença, não tendo comprovado ter requerido a nulidade anteriormente, demonstrando assim a total ausência de prejuízos pela ausência de intimação exclusiva em nome de determinado causídico."

A própria agravante reconhece que atendeu a diversas ordens judiciais, não se insurgindo em momento algum acerca de eventual erro nas publicações, o que corrobora ao entendimento de terem sido perfectibilizadas as intimações, já que cumprida a sua finalidade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, de acordo com o artigo 245 do CPC. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. **O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC).** Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1416618/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Portanto, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o que permite a incidência do óbice previsto na Súmula 83 do STJ, aplicável às hipóteses de interposição pela alínea "a" bem como pela alínea "c" do artigo 105, III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Dessa feita, tendo sido resolvida a controvérsia recursal com base nessa premissa, não antevejo nas razões do agravo interno motivo para reforma-la.

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0021860-8

AgInt no
AREsp 851.657 / RJ

Números Origem: 0040664-49.2015.8.19.0000 00406644920158190000 04686614120128190001
406644920158190000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : LEANDRO BORSATTO E OUTRO(S)
RODRIGO MORSCH MILAN
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : LEANDRO BORSATTO E OUTRO(S)
RODRIGO MORSCH MILAN
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.